## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007801-09.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Álvaro Guimarães Silva**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ÁLVARO GUIMARÃES SILVA move a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor. Anote-se.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória.

Ao contrário do que entende o requerido, a prévia submissão do caso na via administrativa não condiciona o pedido feito diretamente em juízo. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional que não admite qualquer óbice ao pedido de tutela jurisdicional (art. 5°, XXXV, CF).

A relação jurídica travada entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

A prova dos autos – notadamente a cópia do extrato bancário à fl. 15 – revela que, de fato, o autor recebe seu salário mediante crédito em conta corrente, tendo o réu desta efetuado o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

desconto do valor de R\$ 332,78 no dia de 29 de junho, sob a rubrica "recuperação crédito em atraso".

Não há dúvida de que o agente financeiro é portador das informações e documentos indispensáveis ao real esclarecimento dos fatos, neste caso, a origem do referido débito, veementemente impugnado pelo autor.

Observa-se, ainda, que o banco em sua contestação alega que o desconto em questão seria relativo a uma dívida não saldada pela parte adversa, fazendo menção a extratos que não foram juntados aos autos. Sustenta, ademais, a inexistência de falha na prestação de seus serviços, asseverando a licitude da cobrança.

É certo que o requerente deve a importância de R\$ 2.858,36 ao Santander, o que ele próprio reconheceu (fl. 02). Também não há óbice legal à realização de desconto dos valores oriundos dos contratos de empréstimo consignado celebrados em conta corrente. Porém, *in casu*, não se pode ignorar que o estabelecimento bancário não comprovou, como lhe competia, ter autorização do cliente para a retirada de valores da conta e tampouco que esta prática se refere realmente à dívida não quitada contraída por ele junto à instituição. Na realidade, a defesa não trouxe documentos que comprovariam a legitimidade do desconto controvertido.

Com efeito, a ausência de informação clara e detalhada acerca do desconto em debate, bem como no que consistiria exatamente a "recuperação de crédito em atraso" citada inclusive na peça contestatória como causa para o débito, evidenciam que as alegações do réu vieram desacompanhadas de prova idônea.

Cumpria ao banco ter demonstrado o contrário das alegações do requerente, encargo processual do qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, inciso II; CDC, art. 6.°, inciso VIII), na medida em que não juntou qualquer documentação apta a demonstrar a validade do desconto realizado na conta de fl. 15, devendo arcar com sua inércia.

Nesse passo, impõe-se ao demandado a restituição da quantia de R\$ 332,78 na conta de nº 01.055690.0, da agência 0044, de titularidade do autor (fl. 15).

Noutro vértice, vale lembrar que, a despeito da inadmissibilidade da apropriação de salário, depositado em conta corrente, para a satisfação de débitos contraídos pelo correntista, sumulou o Superior Tribunal de Justiça a questão ao editar a Súmula 603.

É sabido que o enunciado em questão foi recentemente cancelado pela mesma Corte.

Ainda assim, dadas as particularidades do caso, conforme análise já realizada, é patente que o desconto contra o qual o autor se insurgiu acabou por abalar as suas finanças. Isso decorre do fato de que o valor retirado pelo banco é equivalente a quase metade do vencimento líquido recebido por ele na mesma data, acarretando sensível diminuição do saldo remanescente da conta, comprometendo, por óbvio, o seu planejamento para as despesas cotidianas.

Dessa forma, à vista da falta de comprovação por parte do réu de que agiu respaldado pelo exercício regular de um direito, consistente na validade do desconto em cumprimento de obrigação contratual previamente fixada, surge o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo autor em razão desse evento.

Assim decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"(...) AÇÃO INDENIZATÓRIA — DANO MORAL — Banco réu que, sem autorização do autor, debitou de sua conta corrente valor, sob a rubrica "recuperação de crédito em atraso", zerando o saldo da sua conta — Ficou demonstrado nos autos que o valor debitado, indevidamente, da conta corrente do autor, causou-lhe constrangimento e humilhação desnecessária, razão pela qual é devida indenização por dano moral — Recurso improvido, neste aspecto. (...)". (TJSP, Apelação nº 1001190-74.2017.8.26.0037, Relator Plinio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/09/2018).

"(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ — ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM
PEDIDO DE REFORMA, E COM O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR —
INDEVIDA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DOS AUTORES —
FALHA DE SEGURANÇA NO SISTEMA DO RÉU, QUE PERMITIU A RETIRADA DE VALORES

SEM AUTORIZAÇÃO — SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA A INSEGURANÇA E O DESCONFORTO DOS CLIENTES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, PORQUE NÃO ATENDIDA A EXPECTATIVA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, RAZÃO PELA QUAL SURGE O DEVER DE INDENIZAR — RESPONSABILIDADE CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO — (...)". (TJSP, Apelação nº 1006903-32.2017.8.26.0004, Relator Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/12/2018).

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, a condição socioeconômica das partes, a gravidade da lesão e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$5.000,00, a qual é suficiente para reparar o dano.

Por fim, o bloqueio do valor de R\$ 370,34 não ficou provado, razão pela qual o pedido da parte autora a respeito não comporta acolhimento.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade do desconto do valor de R\$ 332,78 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) da conta bancária de fl. 15, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Fica, portanto, confirmada a tutela de urgência concedida (fls. 19/20).

A apuração do valor relativo à multa diária, se devida, ocorrerá em liquidação de sentença.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em

julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA